

Artigo 37.º

Instrumentos de gestão provisional e Prestação de contas

1. A actuação da BOLSA é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão provisional e prestação de contas:

- a) Plano anual de actividades;
- b) Plano do Orçamento anual e plurianual;
- c) Plano de investimento anual e plurianual;
- d) Relatórios e Contas;
- e) Relatório de actividades;
- f) Balanço social.

2. Os documentos de gestão provisional e de prestação de contas estão sujeitos à aprovação do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

3. Sem prejuízo do número anterior a Bolsa deve elaborar e enviar ao membro do Governo responsável pelas Finanças, trimestralmente, os documentos de prestação de contas, nomeadamente balanços, balancetes e demonstrações de resultados.

4. A Bolsa deve elaborar, com referência ao último dia de cada ano económico-fiscal, os documentos de prestação de contas.

5. Os documentos de prestação de contas devem ser enviados ao membro de Governo responsável pela área das Finanças até quarenta e cinco dias após o termo do ano económico-fiscal a que respeitam.

6. A Bolsa deve promover a auditoria externa das suas contas e gestão, por sociedade revisora de contas idónea, devendo o relatório de auditoria, obrigatoriamente, ser apenso aos documentos de prestação de contas.

7. As contas anuais são, depois de aprovadas, publicadas no Boletim de Bolsa e no sistema de difusão de informação da AGMVM.

Artigo 38.º

Regime fiscal

A Bolsa está sujeita ao regime geral da tributação.

Artigo 39.º

Regime de relações laborais

As relações de trabalho na Bolsa regem-se pelo Código Laboral.

Artigo 40º

Seguimento e Avaliação

Nos termos da Lei, a Bolsa está sujeita ao Sistema de Seguimento e Avaliação a ser implementado pelo departamento governamental responsável pela área das Finanças.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 39/2014

de 1 de Agosto

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a anemia ferropriva é classificada como a desordem nutricional mais prevalente em todo o mundo, principalmente em crianças menores de 5 (cinco) anos e mulheres em idade fértil, sendo definida como a condição na qual o conteúdo de hemoglobina no sangue está abaixo do normal como resultado da carência do ferro.

Os dados recentes apresentados pela OMS (2002) indicam que, aproximadamente, dois bilhões de pessoas, mais de 30% (trinta por cento) da população mundial são anémicas, confirmando a gravidade do problema para a saúde pública.

A carência do ferro provoca efeitos sobre o organismo humano, tais como, atraso do crescimento, comprometimento da capacidade de aprendizagem, da coordenação motora e da linguagem, baixa resistência a infecções nas crianças; risco de morbilidade e mortalidade fetal e materna, risco de parto prematuro e baixo peso ao nascer nas grávidas; falta de apetite e diminuição da produtividade em adultos.

A anemia por deficiência de ácido fólico pode afectar mulheres grávidas e ocorre em lactentes nascidos de mães com deficiência de ácido fólico. Como resultado, a carência em ácido fólico provoca efeitos sobre o organismo humano, principalmente no “feto” causando patologias do tubo neural levando a malformações congénitas e paralisias em crianças.

Também em Cabo Verde, a Anemia Ferropriva (por deficiência de ferro) representa um problema nutricional importante, com impacto na Saúde Pública.

De acordo com os estudos efectuados em 2005 pelo Ministério da Saúde e em 2009 pelo Ministério de Desenvolvimento Rural (MDR), Ministério da Saúde (MS) e o Instituto Nacional de Estatística (INE), intitulados “Inquérito Demográfico de Saúde Reprodutiva, II – IDSR, II” e “Inquérito sobre Prevalência da Anemia e Factores Associados em Crianças menores de 10 (dez) anos – (IPAC)”, demonstraram que em Cabo Verde a situação é de endemia grave com 52.1% (cinquenta e dois virgula um por cento) e 52,4% (cinquenta e dois virgula quatro por cento) das crianças menores de 5 (cinco) anos com anemia, respectivamente.

Assim, considerando a necessidade de constante aperfeiçoamento das acções de controlo sanitário e nutricional na produção e comercialização de alimentos, visando a protecção da saúde da população, especificamente no compromisso social para a redução da carência de Ferro em Cabo Verde e atendendo que a Farinha de Trigo é largamente consumida pela população cabo-verdiana (o consumo de cereais representa 47% (quarenta e sete por cento) da ingestão energética alimentar total dos Cabo-Verdianos – IDRF, 2001/2002), por razões de saúde pública, torna-se absolutamente necessária a imposição da obrigatoriedade da fortificação deste produto com ferro e ácido fólico.

Para esse efeito, torna-se fundamental estabelecer normas sobre as características e a qualidade da farinha de trigo fortificada, a padronização das respectivas embalagens, licenciamento das unidades empresariais de produção, bem como a fiscalização da produção, importação, comercialização e exportação da farinha de trigo fortificada.

O presente diploma visa, por um lado, resolver um problema de saúde pública resultante da carência de ferro na dieta alimentar e, por outro, promover o cumprimento das recomendações da OMS e as regras vigentes nos estados membros da CEDEAO, organizações internacionais de que Cabo Verde faz parte, junto da indústria nacional de produção de farinha de trigo.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º, o Governo decreta o seguinte.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma define e estabelece o processo de fortificação da farinha de trigo com ferro e Ácido Fólico, bem como as normas técnicas e procedimentos do *CODEX ALIMENTARIUS* de adição daqueles nutrientes.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente diploma aplica-se à fortificação das farinhas de trigo tipo 45 (quarenta e cinco), 55 (cinquenta e cinco) e 65 (sessenta e cinco), cujas características constam do anexo I ao Decreto-lei n.º 84/2005, de 19 de Dezembro, com ferro e ácido fólico, em todo o território nacional.

2. As normas previstas no presente diploma aplicam-se a todas as pessoas singular ou colectiva, devidamente licenciadas, que exerçam as actividades comerciais e industriais, aliadas à produção e comercialização de farinha de trigo em todo o território nacional.

3. As farinhas de trigo fortificadas podem ser de origem local ou importada.

4. Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma, as farinhas de trigo tipo 80 (oitenta), 110 (cento e dez) e 150 (cento e cinquenta e cinco), devido a limitações de processo tecnológico e baixa comercialização e consumo.

Artigo 3.º

Definições

Para efeito do disposto neste diploma, entende-se por:

a) «Farinha de trigo», o produto elaborado a partir dos grãos de trigo ordinário, *Triticum aesti-*

vum L. ou de trigo ramificado, *Triticum compactum* Host. ou de todas as misturas destes últimos, por trituração ou moagem em que o farelo e o germe são parcialmente eliminados e o resto reduzido a pó suficientemente fino.

b) «Alimento fortificado/enriquecido ou rico de nutriente», todo o alimento ao qual foram adicionado um ou mais nutrientes essenciais, contidos naturalmente ou não no alimento, com o objectivo de reforçar o seu valor nutritivo para prevenir ou corrigir deficiência demonstradas em um ou mais nutrientes, na alimentação da população ou em grupos específicos da mesma.

c) «Ácido fólico» ou «folacina» ou «ácido pteroil-L-glutâmico», também conhecido como «vitamina B9» ou «vitamina M», é uma vitamina hidrossolúvel pertencente ao complexo B necessária para a formação de proteínas estruturais e hemoglobina.

d) «Ferro», um elemento químico ou sais minerais que possui função importante para o organismo como o metabolismo, o transporte e transformação do oxigénio no corpo em hemoglobina.

e) «Biodisponibilidade», quantidade e velocidade na qual o princípio activo é absorvido, tornando-se disponível para a sua actuação no sítio de acção alvo.

f) «Nutriente», qualquer substância normalmente consumida como um constituinte do alimento e que fornece energia, ou é necessário para o crescimento, desenvolvimento em manutenção da saúde, ou cuja deficiência resulta em mudanças bioquímicas e fisiológicas no organismo.

g) «Nutriente Essencial», toda substância normalmente consumida como um constituinte do alimento necessário para o crescimento, desenvolvimento e manutenção da saúde que não pode ser sintetizada em quantidades suficientes pelo corpo.

CAPÍTULO II

Processo de fortificação e responsabilidades dos operadores

Artigo 4.º

Obrigatoriedade e isenção de fortificação

1. É obrigatória a adição de ferro e ácido fólico nas farinhas de trigo, identificadas no n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma e que estejam prontas para oferta ao consumidor final ou destinadas ao uso industrial, incluindo as de panificação e as farinhas adicionadas nas pré-misturas.

2. As farinhas de trigo fortificadas, utilizadas como ingredientes em produtos alimentícios industrializados nos quais comprovadamente o ferro e ou ácido fólico

causem interferências, podem ser isentas da adição de ferro e ou ácido fólico, mediante solicitação à autoridade competente para o licenciamento, sendo que, neste caso, o operador económico deve manter à disposição da autoridade competente, os estudos que comprovem essa interferência.

Artigo 5.º

Dosagem e composto

1. As dosagens de Ferro e Ácido Fólico devem respeitar os parâmetros mínimos e máximos recomendados pela ISO e *CODEX ALIMENTARIUS*, para a farinha fortificada.

2. Na fortificação da farinha com ferro e ácido fólico de grau alimentício devem ser utilizados o sulfato ferroso em 60 ppm ou fumarato ferroso em 60 ppm ou ácido etileno-diamino tetra-acético/EDTA de ferro e sódio (NaFeEDTA) em 40ppm e ácido fólico 2,6 ppm.

3. As dosagens dos componentes constantes no número anterior podem ser alteradas por portaria do membro do governo responsável pela área da Saúde, tendo como referência o anexo I constante do presente diploma, do qual faz parte integrante.

4. A escolha dos compostos de ferro e ácido fólico, referidos no n.º 2 do mesmo artigo para a fortificação da farinha de trigo é da responsabilidade dos operadores económicos, que devem garantir a estabilidade dos nutrientes no produto dentro do prazo de validade dos mesmos.

5. Os operadores económicos devem assegurar que os compostos de ferro de grau alimentício utilizados sejam bio disponíveis.

6. Os compostos de ferro e ácido fólico para a fortificação da farinha devem ser importados directamente pelos operadores económicos ou adquiridos a distribuidores nacionais, credenciados para tal.

Artigo 6.º

Rotulagem

1. Sem prejuízo do disposto na legislação sobre a rotulagem de géneros alimentícios, constante do Decreto-lei n.º 24/2009, de 20 de Julho, constituem menções obrigatórias na rotulagem das farinhas de trigo fortificadas e dos seus derivados:

- a) Fortificada(o) com ferro e ácido fólico ou;
- b) Enriquecida(o) com ferro e ácido fólico ou;
- c) Rica(o) com ferro e ácido fólico.

2. O logotipo homologado pelo Ministro responsável pela área da Saúde, conforme anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante, se aplica à farinha fortificada no território nacional.

Artigo 7.º

Responsabilidades dos operadores económicos do sector alimentar

1. É da responsabilidade do operador económico que a farinha de trigo produzida e/ou importada ou comercializada no território nacional, esteja em conformidade com as disposições do presente diploma.

2. Fica expressamente proibido em todo o território nacional, a não adição de ferro e ácido fólico nas farinhas de trigo obtidas da produção local e/ou importada ou comercializada no território nacional e prontas para o consumo final, conforme o estipulado no artigo 5.º.

3. Para o exercício da actividade de fortificação da farinha de trigo, os operadores devem requerer o devido licenciamento junto da autoridade competente.

4. Todos os operadores económicos que realizam a fortificação de farinha de trigo devem dispor de capacidade técnica especializada para acompanhar e realizar o processo.

CAPITULO III

Organização e competência

Artigo 8.º

Autoridades competentes

1. O Ministério responsável pela área da Saúde é a entidade responsável pela política de fortificação em ferro e ácido fólico em todo território nacional.

2. O Ministério responsável pela área da Indústria é a entidade responsável pela gestão da política de produção e comercialização dos alimentos fortificados em ferro e ácido fólico em todo o território nacional.

3. Cabe às entidades governamentais responsáveis pela autorização e controlo da importação realizar as diligências necessárias.

4. A entidade independente responsável pela regulação dos produtos alimentares é responsável pelo Licenciamento Sanitário e Controlo Sanitário dos Operadores Económicos, coadjuvado pelas Delegacias de Saúde, Direcção-Geral das Alfandegas e outros que futuras circunstâncias imporem.

5. Cabe à entidade responsável pelo controlo da fraude económica realizar as inspecções.

6. As organizações de protecção dos consumidores e os próprios consumidores finais devem e podem fazer denúncias junto das Autoridades Competentes quando ocorram irregularidades que atentem à saúde dos consumidores e à violação das normas previstas neste diploma.

7. A análise da conformidade dos produtos é feita por laboratórios acreditados a nível nacional e internacional.

8. Todas as partes envolvidas em matéria de controlo e fiscalização das normas deste diploma têm o dever de sigilo, visando manter a confidencialidade das informações quando ocorre um processo de averiguação à violação das normas do mesmo, desde que tal confidencialidade não ponha em causa a saúde pública do consumidor.

CAPITULO IV

Controlo de qualidade

Artigo 9.º

Processo de controlo de qualidade

1. A Farinha fortificada, produzida localmente, importada ou destinada à exportação, deve ser objecto de controlo de qualidade.

2. As características da farinha devem obedecer às tolerâncias analíticas admitidas, bem como aos métodos de análise definidos pelo Decreto-lei n.º 84/2005, de 19 de Dezembro.

3. A qualidade da farinha fortificada deve ser certificada pela entidade responsável pelo controlo da qualidade alimentar, sendo que o controlo de qualidade aqui referido recai sobre o conteúdo de ferro e ácido fólico.

4. A certificação da qualidade da farinha fortificada deve ser solicitada pelo operador económico à entidade responsável pelo controlo da qualidade alimentar, tendo em conta os procedimentos estabelecidos por essa entidade, culminando com a emissão de um certificado de qualidade, caso o produto estiver conforme.

Artigo 10.º

Atestação de qualidade

1. A atestação de qualidade constante do certificado de qualidade referido no artigo anterior deve ser conservada pelo operador económico durante o período da validade dos alimentos fortificados em questão, apresentando-a sempre que solicitado pelos serviços de controlo competentes.

2. É da responsabilidade do operador económico garantir a qualidade da farinha fortificada, nos termos do presente diploma e demais legislação aplicável.

3. Em caso de consignação dos alimentos fortificados ou venda, a atestação de qualidade não se aplica a terceiros em caso de má conservação dos mesmos.

4. A Rastreabilidade do produto deve ser assegurada em todas as fases da produção, transformação e distribuição do produto, conforme disposto na legislação vigente.

CAPITULO V

Fiscalização, infracções e sanções

Artigo 11.º

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete a entidade independente responsável pela regulação dos produtos alimentares, bem como à entidade responsável pelo controlo da fraude económica, no âmbito das respectivas competências, devendo-lhes ser remetidos os autos de notícia e as denúncias recebidas.

2. Para efeito do disposto no número anterior, as autoridades competentes podem solicitar a qualquer entidade

mencionada no artigo 8.º a colaboração que se revelar necessário, em ordem a assegurar a efectiva aplicação deste diploma e o consequente desempenho das suas funções.

3. Todas as pessoas, singulares ou colectivas, ou seus representantes são obrigados a fornecer aos inspectores em serviço de fiscalização, as informações e dados necessários para pertinência do seu serviço, sempre que tal lhes seja solicitado.

4. Em caso de flagrante delito contra a saúde pública ou existência de fundadas suspeitas de tal situação, como a venda de farinha e alimentos derivados de farinha não fortificados, falsificados ou deteriorados pelo mau estado de conservação, ou perda dos nutrientes recomendados, o inspector deve apreender o produto em questão e proceder ao encerramento temporário do estabelecimento onde estejam depositados.

5. As autoridades competentes, com base em análises laboratoriais, sempre que necessário, emitem um parecer sobre o estado dos alimentos suspeitos e recomendam a adopção de medidas necessárias, procedendo à sua destruição em caso de constatação de risco para a saúde pública.

6. As despesas decorrentes da apreensão e da destruição da farinha e de alimentos derivados de farinha no âmbito deste diploma são suportadas pelo operador económico.

7. Os Inspectores no exercício das suas funções devem estar devidamente identificados, tendo livre acesso a todas as zonas e arquivos pertinentes dos estabelecimentos, sem aviso prévio.

Artigo 12.º

Contra-ordenações e sanções

1. Sem prejuízo de outras sanções que possam ser aplicáveis nomeadamente em matéria civil, ou criminal, constituem contra-ordenações, puníveis com coimas de 30.000\$00 (trinta mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos) ou de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos), consoante o infractor seja pessoa singular ou colectiva:

- a) A produção, a distribuição, a comercialização, a utilização e a importação da farinha não fortificada;
- b) A colocação no mercado da farinha que apresente risco para saúde pública;
- c) A manipulação, a transformação, o transporte ou o acondicionamento da farinha que não respeite as disposições previstas no presente Decreto-Lei e demais legislação sobre a matéria.

2. A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 13.º

Sanções acessórias

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, e tendo em conta a gravidade da infracção, podem ser ainda aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) A apreensão dos produtos utilizados na prática das contra-ordenações;
- b) A privação do direito de participação em feiras e mercados;
- c) A suspensão de licenças, alvarás, autorizações, certificados ou números sanitários;
- d) O encerramento do estabelecimento.

2. As sanções referidas nas alíneas b) e seguintes do número anterior têm a duração máxima de 2 (dois) anos, se o contrário não resultar da lei.

Artigo 14.º

Instrução

1. A instrução dos processos de contra-ordenação previstos neste diploma compete às entidades fiscalizadoras previstas no artigo 11.º.

2. Por razões de coordenação, a entidade ou autoridade que tiver dado início à instrução, deve dar conhecimento desse facto ao outro.

Artigo 15.º

Aplicação das sanções

A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma competem ao Conselho de Administração da entidade independente responsável pela regulação dos produtos alimentares, ou a entidade responsável pelo controlo da fraude económica, conforme uma ou outra entidade tiver instruído o processo.

Artigo 16.º

Destino do produto das coimas

O produto das coimas reverte-se em:

- a) 60% (sessenta por cento) para o Estado; e
- b) 40% (quarenta por cento) para a entidade fiscalizadora que instrui o processo e aplica a coima.

CAPÍTULO VI**Disposições transitórias e finais**

Artigo 17.º

Período transitório

Os operadores económicos visados por este diploma têm um prazo de 6 (seis) meses, a partir da entrada em vigor do presente diploma, para recolher ou retirar do mercado interno todos os *stocks* de farinha não fortificados com ferro e ácido fólico.

Artigo 18.º

Casos omissos

Em tudo que não estiver disposto ou previsto no presente diploma, aplica-se as normas do *CODEX ALIMENTARIUS* e demais normas Internacionais de que Cabo Verde seja parte, bem como o regime jurídico das contra-ordenações, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro.

Artigo 19.º

Revogação

Ficam revogadas todas as disposições contrárias às constantes neste diploma.

Artigo 20.º

Entra em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 180 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Maio de 2014.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima - Humberto Santos de Brito

Promulgado em 29 de Julho de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO I**Recomendações sobre a fortificação da farinha de trigo**

Nutriente	Nível de Extração da Farinha	Composto	Nível do nutriente a ser adicionado, em partes por milhão (PPM), por disponibilidade média estimada per capita de farinha de trigo (g/dia) ¹			
			<75 ² g/dia	75-149 g/dia	150-300 g/dia	>300 g/dia
Ferro	Baixa	NaFeEDTA	40	40	20	15
		Sulfato Ferroso	60	60	30	20
		Fumarato Ferroso	60	60	30	20
		Ferro Eletrolítico	NR ³	NR ³	60	40
	Alta	NaFeEDTA	40	40	20	15
Ácido Fólico	Baixa ou Alta	Ácido Fólico	5,0	2,6	1,3	1,0
Vitamina B ₁₂	Baixa ou Alta	Cianocobalamina	0,04	0,02	0,01	0,008
Vitamina A	Baixa ou Alta	Palmitato de Vitamina A	5,9	3	1,5	1
Zinco ³	Baixa	Óxido de Zinco	95	55	40	30
	Alta	Óxido de Zinco	100	100	80	70

Fonte: World Health Organization, 2009

ANEXO II

Condições de utilização do logo regional dos alimentos enriquecidos

Artigo 1º

Definição

O logo figurado representa um personagem feliz, sorridente e saltitante com a marca “ENRIQUECIDO”. Este personagem parece dizer “eu estou em grande forma, porque estou bem alimentado”. Ele faz a ligação simbólica entre os benefícios da fortificação e as múltiplas e variadas riquezas oferecidas pela natureza.

Artigo 2º

Objecto

O logo é utilizado para fins de marca de conformidade de produtos e/ou para fins de comunicação.

O logo figurado “ENRIQUECIDO”, para fins de certificação e de comunicação, cujo logotipo é descrito e reproduzido em anexo, tem por objectivos identificar, comunicar e contribuir para a informação do consumidor, através da sua aposição na embalagem como um produto alimentar que, em conformidade com as normas e os regulamentos em vigor no país, é enriquecido em vitaminas e minerais.

Artigo 3º

Estatuto jurídico

O logo regional “ENRIQUECIDO” é propriedade exclusiva da Aliança Nacional de Fortificação ou Comité de Pilotagem visto o seu papel de coordenação e de seu poder de decisão em matéria de fortificação dos alimentos. Como tal, é intransmissível e impenhorável nos termos do código da Propriedade Intelectual em vigor no país. A Aliança Nacional pode fazer um depósito da marca colectiva de conformidade em seu nome junto dos organismos de protecção, lá onde a sua protecção for necessária.

Artigo 4º

Gestão do Logo

A Aliança Nacional da Fortificação habilitada forneceu o logo de fortificação às indústrias, e garante o respeito pelas normas de fortificação e pelas presentes condições de uso da marca “ENRIQUECIDO” para fins de conformidade e de comunicação.

Para isso, a gestão do logotipo “ENRIQUECIDO” é assegurado pela Aliança Nacional de Fortificação em condições de funcionamento estabelecidas por uma convenção de parceria entre os actores por um lado, e a política nacional de nutrição, por outro.

Artigo 5º

Condições de uso

O uso do logo “ENRIQUECIDO”, para fins de conformidade e de comunicação de produtos alimentares enriquecidos é autorizado nas condições estabelecidas nas presentes regras de utilização que as pessoas, singulares ou colectivas, solicitantes ou titulares de um direito de uso comprometem-se, formalmente, a respeitar.

Só podem aplicar o logo “ENRIQUECIDO”, para fins de conformidade ou de comunicação no rótulo dos produtos alimentares de acordo com as normas de fortificação, as pessoas singulares ou colectivas que tenham apresentado um pedido de utilização segundo as condições previstas no artigo 7º abaixo e obtido a respectiva autorização.

Qualquer uso do logo “ENRIQUECIDO”, para fins de comunicação nos meios de comunicação e de informação só deve ser feito num produto alimentar enriquecido e que tenha sido objecto de autorização prévia de fortificação.

Artigo 6º

Âmbito de aplicação

6.1. O logo “ENRIQUECIDO” pode ser aplicado nos produtos alimentares enriquecidos que preencham as seguintes condições:

- Alimentos de consumo em grande escala que tenham sido objecto de um estudo de viabilidade;
- Alimentos admitidos para a fortificação pelas autoridades locais;
- Óleo enriquecido com vitamina A com teores compreendidos entre 35 - 60 UI/g;
- Farinha enriquecida com ferro, zinco, ácido fólico, vitaminas B1, B2, B3, B6, B12 (ver as normas de fortificação em anexo);
- Elaboração de um dossier técnico ou ficha técnica;

Pode ser usado na rotulagem de produtos enriquecidos se cumprirem as disposições em vigor das normas comunitárias e/ou das normas nacionais aprovadas, nomeadamente em matéria de operações de produção, de preparação, rotulagem e controle dos alimentos enriquecidos.

6.2. O logo “ENRIQUECIDO”, para fins de comunicação só pode ser usado em conjunto com uma actividade de fortificação dos alimentos ou com os produtos mencionados no ponto 6.1. destes termos de uso.

Artigo 7º

Procedimentos para solicitar a utilização do logotipo ENRIQUECIDO

O uso do logo “ENRIQUECIDO” no rótulo dos produtos alimentares enriquecidos é submetido a um procedimento de pedido de utilização. Ele é reservado aos operadores que tenham notificado a sua actividade de fortificação no país onde esta é exercida junto da Aliança Nacional de Fortificação com poderes para receber as notificações e que tenham apresentado a sua empresa para o controlo por uma autoridade nacional competente.

O industrial deve endereçar este pedido assinado à Aliança Nacional, que mandatará o organismo de controlo para realizar o controlo de qualidade do produto alimentar sobre o qual poderá ser apostado, se for o caso, o logo “ENRIQUECIDO” para fins de conformidade e de comunicação.

O industrial não pode usar o logo “ENRIQUECIDO”, sem permissão prévia por escrito da Aliança ou do organismo de controlo mandatado. A Aliança Nacional ou o organismo de controlo mandatado deve verificar, a qualquer momento, se a utilização do logo nos produtos referidos no pedido está conforme às normas de fortificação e às presentes condições de uso.

As cores, o fundo branco, o personagem figurado do logo, não devem ser objecto de nenhuma modificação seja de que tipo for.

Qualquer alteração das condições de uso do logo (novo rótulo, nova embalagem, alteração do tamanho do logotipo, introdução de novo produto) só poderá ser feita após solicitação de autorização prévia, incluindo quaisquer informações relevantes sobre o produto e fortificantes, à Aliança Nacional e a aceitação deste pedido por ela.

Artigo 8º

Sanções

O uso do logo “ENRIQUECIDO”, para fins de conformidade ou de comunicação e de qualquer alteração sem a permissão prévia da Aliança Nacional, gerente do logotipo, é estritamente proibido.

Qualquer falha por parte dos titulares de um direito de uso do logótipo “ENRIQUECIDO” na aplicação dos presentes termos de uso, bem como qualquer utilização do logo “ENRIQUECIDO” que não esteja em conformidade com estas regras de uso e com as disposições previstas na regulamentação em vigor, está sujeita às seguintes sanções, sem prejuízo de qualquer processo civil ou penal susceptível de ser encetada:

- Pedido de acções correctivas num prazo determinado por escrito;
- Suspensão do direito de utilização até que esteja conforme;
- Proibição de uso durante um período definido pela Aliança Nacional;
- Suspensão pura e simples do direito de uso;

Antes da retirada, o industrial ou o operador é convidado a apresentar as suas observações, conforme o caso, à Aliança Nacional dentro do prazo definido por esta.

Artigo 9º

Aprovação pela Aliança Nacional

Os presentes termos de uso são aprovados pela Aliança Nacional e as alterações das presentes regras de uso serão realizadas de acordo com a evolução dos conhecimentos em matéria de fortificação dos alimentos e da política nacional de nutrição.

Artigo 10º

Implementação

Os presentes termos de utilização do logo “ENRIQUECIDO” entram em aplicação a partir da data de sua assinatura.

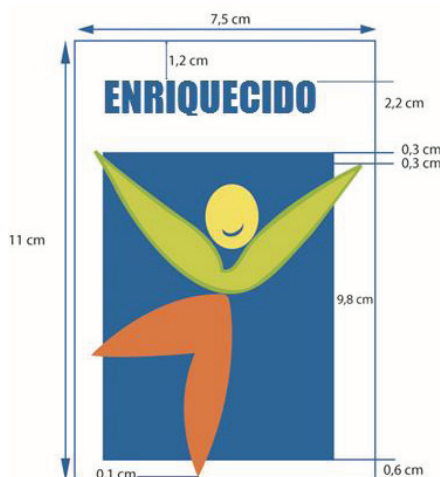
Ouagadougou, 17 de Setembro de 2009

Coordenação regional dos projectos e programas de fortificação de alimentos em micronutrientes na África Ocidental.

APÊNDICE

1. Apresentação e descrição do logótipo ENRIQUECIDO

Dimensão do Logo



Referências das cores do Logo



Referências das Cores

M : 100 J : 100
C : 100 M : 60
J : 100
C : 30 J : 95
C : 60 J : 100



Referências das Cores Branco e Preto

N : 100
N : 50
N : 100

SITUAÇÃO DO LOGO



SIM

O logo tem um fundo branco, pelo que é compatível com qualquer cor



SIM

O logo tem um fundo branco, pelo que é compatível com qualquer cor



NÃO

O logo não deve jamais de separar do fundo branco



NÃO

O logo não deve jamais de separar do fundo branco



NÃO

Nunca deformar o logo



NÃO

Nunca deformar o logo



O amarelo para a bola da cabeça está associado ao intelecto e à expressão do pensamento pois o Amarelo aumenta a concentração, a memória, o julgamento e tomada de decisão.

Os braços têm a forma de um leque aberto, um V, o V da vida. A cor verde é uma mistura da cor azul e amarela e lembra o verde da natureza, os benefícios nutritivos que se encontram nas plantas. O verde é uma cor relaxante, apaziguante, favorece o repouso físico e mental, ocasiona um sentimento de segurança e de confiança.

As pernas da cor de laranja estão em movimento de alegria. O laranja é tido/ considerado para reforçar o sistema imunitário e favorece a digestão. O laranja é a cor da alegria por excelência. Ele libera as emoções, favorece a autoestima e a capacidade de Perdoar. Ele reaviva o bom humor e combina as propriedades estimulantes do vermelho e do amarelo. Esta tinta satisfaz as pessoas activas que se sentem bem consigo próprias.



O título ENRIQUECIDO em maiúsculas no topo do logótipo indica, pelo seu tamanho e sua posição, a importância desta palavra, daí a sua Visibilidade.

O azul do retângulo atrás do plano do personagem e de “enriquecido” é uma cor relaxante. O azul carregado, acalma o ser humano e faz subsair o personagem do logo. O azul activa o restabelecimento da saúde.

O personagem parece sair do logo a fim de parecer vivo. Ele faz também pensar numa planta que combina diversas propriedades e os benefícios da natureza. Finalmente, além da vitalidade do personagem, as cores vivas relembram a riqueza preciosa dos alimentos sobre a qual este logo figurará para o bem estar do ser humano.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*